

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13807.000903/90-78
Recurso n.º : 105.667
Matéria : IRPJ e PIS DEDUÇÃO - Ex. 1988
Recorrente : CONFECÇÕES DIAMAR LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/LESTE - SP
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.060

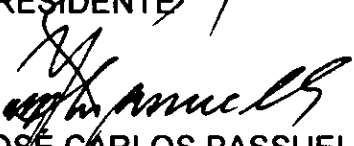
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Erros de apuração na realização do lucro inflacionário devem ser corrigidos a partir dos registros contábeis da empresa. Negado provimento ao recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES DIAMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Processo nº : 13807.000903/90-78
Acórdão nº 105-11.060

Recurso n.º : 105.667
Recorrente : CONFECÇÕES DIAMAR LTDA

RELATÓRIO

CONFECÇÕES DIAMAR LTDA., qualificada nos autos recorre de decisão do Delegado da Receita Federal, que manteve exigência de imposto de renda de pessoa jurídica e pis dedução.

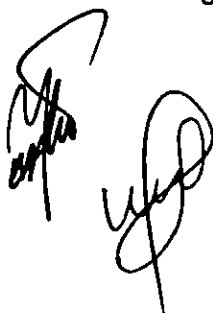
O processo, remetido a este Colegiado com recurso voluntário, teve seu julgamento convertido em diligência conforme Resolução n.º 105-0.894, em sessão de 09 de novembro de 1995.

Adoto o relatório então elaborado pelo I. Conselheiro Dr. Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que leio em plenário.

Na continuidade, a execução da diligência não logrou obter da empresa o livro diário e o livro de apuração do lucro real relativos a alguns anos, já que a matéria corresponde a valor em formação anual e com variação de saldo periodicamente.

Sem lograr êxito na diligência, volta o processo a este Colegiado, para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13807.000903/90-78
Acórdão nº 105-11.060

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

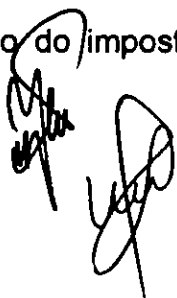
O recurso já foi admitido por ocasião da conversão de seu julgamento em diligência.

A dificuldade na apuração dos valores reais apurados seriam facilmente superável se as cópias das declarações juntadas pelo contribuinte fossem completas. A evolução do lucro inflacionário acumulado está anualmente demonstrada no anexo próprio, que não foi juntado.

Por outro lado o lançamento suplementar constante dos autos, relativamente ao exercício de 1983 não teve seu deslinde esclarecido e nem prova de seu pagamento, já que alguns DARF juntados não tem identificação que os ligue a tal lançamento suplementar.

A repetida incorrência em erros, pela empresa, sem que sua correção possa ser comprovada nem conferida pelos valores registrados em sua contabilidade, já que, intimada a apresentar seu livro diário, o fez apenas parcialmente, impossibilitando assim a conferência de suas alegações, tira a possibilidade de aferir o acerto de seus procedimentos.

E, erros de preenchimento de declaração de rendimentos somente podem ser apurados e corrigidos a partir da contabilidade da empresa, base de apuração do imposto, determinado que é, com base na escrituração do contribuinte.

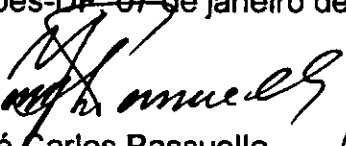


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13807.000903/90-78
Acórdão nº 105-11.060

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer
do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, 07 de janeiro de 1997.


José Carlos Passuello

